



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 888560/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE ARTESÃOS - LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA MARIA GOMES DAMASIO, SIMONE MAGRINELLI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 372/23 - Primeira Câmara

Transferência municipal. Irregularidades na aplicação dos recursos. Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa julgada procedente, com condenação à devolução de valores. Pela regularidade das contas do Município de Londrina. Pela irregularidade das contas da Associação Londrinense de Artesãos, com aplicação de multa. Pela expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente do Termo de Cooperação n.º 316/2009, celebrado entre o Município de Londrina e a Associação Londrinense de Artesãos, tendo por objeto o repasse de recursos para despesas de manutenção e funcionamento da instituição, com vigência de 25/01/2010 a 31/12/2012, e cujo resumo financeiro foi assim sintetizado pela então Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1401/14-DAT, peça 5):

Saldo inicial/anterior	0,00
Repases	32.444,00
TOTAL DOS CRÉDITOS	32.444,00
Despesas informadas	29.354,78
TOTAL DOS DÉBITOS	29.354,78
SALDO A COMPROVAR	3.089,22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na mesma ocasião, a unidade técnica realizou sua primeira análise e apontou as seguintes inconformidades:

- (i) atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais;
- (ii) ausência de certidões na formalização da transferência;
- (iii) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; e
- (iv) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Em decorrência, opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo do ressarcimento de valores, aplicação de sanções pecuniárias e inclusão dos responsáveis no cadastro de agentes com contas irregulares.

Foram citados o Município de Londrina; a Associação Tomadora; os ex-Prefeitos *Alexandre Lopes Kireeff*, *Gerson Moraes de Araújo*, *Homero Barbosa Neto* e *José Joaquim Martins Ribeiro*; os ex-Controladores Internos *Helcio dos Santos* e *Luiz Nicacio*; a ex-Presidente da Tomadora *Rosangela Maria Gomes Damasio*; e a Gerente de Gestão Escolar *Simone Magrinelli*.

Em resposta, manifestaram-se o Município de Londrina (peça 39) e o senhor Homero Barbosa Neto (peças 43 a 45).

Neste íterim, foi apensado aos autos a Tomada de Contas Especial n.º 860492/12 (Despacho n.º 4236/14-GCNB, peça 59).

Quanto ao aludido expediente, tem-se que foi instaurado pelo Concedente em virtude da desaprovação das contas da transferência pela Controladoria Geral do Município nos exercícios de 2009, 2011 e 2012.

Em nova análise técnica (Instrução n.º 3314/21-CGM, peça 69), ao considerar o entendimento consolidado por este Tribunal, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela simples emissão de recomendação quanto aos atrasos nos envios de informações pelo Concedente e pela Tomadora, bem como quanto à ausência de certidões, tendo em vista se tratarem de falhas formais que não tiveram o condão de ocasionar prejuízo à transferência.

Em relação ao saldo contábil ao final da vigência, ao considerar que houve o ajuizamento de Ação Civil Pública autuada sob o n.º 0089053-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

75.2013.8.16.0014, objetivando, dentre outros pontos, o ressarcimento do prejuízo suportado pelo erário, opinou por não ser promovida análise meritória, além de, contraditoriamente, ter concluído pela aposição de ressalva.

Quanto à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, a unidade entendeu que além do documento ter sido apresentado na Tomada de Contas Especial, ficou demonstrado que o Município exerceu um efetivo controle fiscalizatório durante a vigência do convênio, tendo apontado as irregularidades identificadas e tomado as providências cabíveis.

No entanto, ao ponderar que “as contas dos anos de 2009, 2011 e 2012 foram reprovadas pela Controladoria do Município, em que houve imputação de responsabilidade e quantificação do dano por parte da municipalidade”, entendeu não ser “possível aferir se houve a efetiva restituição aos cofres municipais, tal como foi determinado pela Controladoria, visto que não há comprovantes ou guias de arrecadação municipal que sinalizem este ressarcimento”, restando por concluir pela aposição de ressalva.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas municipais e pela irregularidade das contas da Associação Tomadora (Parecer n.º 662/22-7PC, peça 70).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém lembrar que apenas o Município Concedente e o seu ex-gestor, *Homero Barbosa Neto*, apresentaram razões de defesa, mantendo-se silentes todos os demais, cabendo destacar aqui a inércia da Tomadora e de sua então presidente, senhora *Rosângela Maria Gomes Damasio*.

Dito isso, passo ao exame de mérito.

A partir do que consta dos autos, e acompanhando o opinativo ministerial, entendo que as contas alusivas ao Município de Londrina devem ser julgadas regulares, enquanto que as contas da Associação Londrinense de Artesãos devem ser julgadas irregulares, conforme fundamentos a seguir pormenorizados.

Conforme relatado inicialmente, foram apontadas as seguintes impropriedades pela unidade técnica: atraso do Tomador e do Concedente no envio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das informações bimestrais; ausência de certidões na formalização da transferência; existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; e ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Quanto ao saldo contábil ao final da transferência, cabe trazer aqui os apontamentos tecidos pelo Ministério Público de Contas no sentido de que a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa foi julgada procedente, tendo sido condenada a Associação Londrinense de Artesãos e a Sra. *Rosângela Maria Gomes Damasio* ao ressarcimento integral do dano provocado ao erário, determinada a suspensão dos direitos políticos da responsável pela entidade, aplicada multa civil proporcional ao dano e imposta a proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Dito isso, e considerando que referida Ação Judicial tratou de diversos repasses, incluindo-se aqueles decorrentes da transferência sob análise, mostra-se acertada a conclusão ministerial de que não seria necessária a condenação dos responsáveis ao ressarcimento de valores no presente feito.

De outro vértice, quanto ao julgamento das contas propriamente ditas, ao se considerar a irregularidade aqui demonstrada, a qual foi corroborada judicialmente, não há espaço para que sejam aprovadas, tendo em vista o descumprimento do artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal e do artigo 116, §6º da Lei n.º 8.666/93, notadamente no que se refere às contas de responsabilidade da Tomadora, sem prejuízo, ainda, da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 à senhora Rosângela Maria Gomes Damasio.

As contas de responsabilidade do Município de Londrina, por seu turno, ao considerar que foram tomadas todas as medidas necessárias a fim de obstar a prática dos atos lesivos pela Tomadora e de recompor o erário municipal em relação aos atos que já haviam sido perpetrados, devem ser julgadas regulares.

Passo, então, ao exame da irregularidade concernente à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Quanto a este ponto, observo que o Município atestou o não cumprimento dos objetivos, e que, na condição de Concedente, adotou todas as medidas cabíveis, tanto que houve, como já dito anteriormente, a condenação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tomadora e de sua representante ao ressarcimento ao erário em sede de Ação Civil Pública.

Assim, não se revela cabível a conclusão exposta pela Coordenadoria técnica de que seria hipótese de aposição de ressalva diante do fato de não ter sido “possível aferir se houve a efetiva restituição aos cofres municipais, tal como foi determinado pela Controladoria [do Município], visto que não há comprovantes ou guias de arrecadação municipal que sinalizem esse ressarcimento”.

Trata-se, novamente, de situação que enseja a regularidade das contas municipais, enquanto que as contas de responsabilidade da Tomadora devem ser julgadas irregulares, a teor do disposto no artigo 16, III, “f” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, além da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 à senhora *Rosângela Maria Gomes Damasio*.

Por fim, quanto às falhas formais indicadas na instrução, concernentes aos atrasos nos envios de dados e à ausência de certidões, acompanho o opinativo técnico pela emissão de recomendação.

III.VOTO

Diante do exposto, ao analisar o Termo de Cooperação n.º 316/2009, celebrado entre o Município de Londrina e a Associação Londrinense de Artesãos, VOTO:

I. com fulcro no artigo 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pela regularidade das contas do Município de Londrina;

II. com fulcro no artigo 16, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pela IRREGULARIDADE das contas da Associação Londrinense de Artesãos, de responsabilidade da senhora *Rosângela Maria Gomes Damasio* (CPF 826.600.009-30);

III. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, por duas vezes, à senhora *Rosângela Maria Gomes Damasio*; e

IV. pela expedição de recomendação aos partícipes para que, em futuras transferências, deem atendimento às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento, tanto do processo de Prestação de Contas de Transferência n.º 888560/13 quanto do seu apenso, processo de Tomada de Contas Especial n.º 860492/12, nos termos do artigo 398 do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Considerando o Termo de Cooperação n.º 316/2009, celebrado entre o Município de Londrina e a Associação Londrinense de Artesãos:

- I. Julgar pela **regularidade** das contas do Município de Londrina;
- II. Julgar pela **IRREGULARIDADE** das contas da Associação Londrinense de Artesãos, de responsabilidade da senhora *Rosângela Maria Gomes Damasio* (CPF 826.600.009-30);
- III. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, por duas vezes, à senhora *Rosângela Maria Gomes Damasio*; e
- IV. Recomendar aos partícipes que, em futuras transferências, deem atendimento às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.
- V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno, tanto do processo de Prestação de Contas de Transferência n.º 888560/13, quanto do seu apenso, processo de Tomada de Contas Especial n.º 860492/12,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2023 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente